

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

**(Do Sr. ROBERTO SALES)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para vedar o aumento das tarifas dos serviços públicos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A É vedado majorar as tarifas, acima da variação do índice de inflação especificado no contrato, nas concessões de serviços públicos de:

- I - abastecimento de água e saneamento básico;
- II - fornecimento de energia elétrica;
- III - transporte de passageiros;
- IV - telecomunicações; e
- V - pedágios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Têm sido frequentes os aumentos, em índices superiores aos da inflação, das tarifas de energia elétrica, telefonia, pedágios e passagens de ônibus, trem e metrô. Esses serviços são indispensáveis para os segmentos menos favorecidos da sociedade, os quais, na atual crise econômica, não apenas deixam de receber reajustes salariais como ainda, em muitos casos,

sofrem as agruras do desemprego. O presente projeto de lei visa pôr fim a tais abusos, mediante acréscimo, à Lei de Concessões, de artigo que proibindo aumentos de tarifas de serviços públicos essenciais superiores à variação do índice de inflação previsto no contrato de concessão.

Por se tratar de medida de grande relevância social, contamos com a contribuição de nossos pares para a transformação desta proposta legislativa em norma jurídica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**